

PARECER/2022 - PROGEM

PROCESSO Nº 10.156/2021-PMM - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 028/2021-CEL/SEVOP/PMM.

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 266/2021-SEASPAC/PMM.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS-SEASPAC.

I – RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para fins de análise da minuta do 1º termo aditivo de prazo do contrato nº 266/2021-SEASPAC/PMM, por mais 12 (doze) meses, no valor mensal de R\$5.700,00 (cinco mil, setecentos reais), que tem como objeto locação de imóvel destinado ao funcionamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social-CRAS.

O pedido veio acompanhado dos seguintes documentos juntados para o primeiro termo aditivo: Memorando nº 327/2022-SEASPAC; Termo de Autorização; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Declaração Orçamentária; Justificativa para o primeiro termo aditivo; Solicitação de despesa; Cópia saldo da dotação orçamentária; Minuta do 1º Termo Aditivo; Certidão Negativa de Débito Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Confirmação de Autenticidade das Certidões; Memorando nº 326/2022-SEASPAC; Parecer Orçamentário; Memorando nº 327/2022-SEASPAC.

É o relatório. Passo ao parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A contratação foi autorizada pela Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários, em decorrência da autonomia administrativa e financeira, conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017 e Lei nº 17.767, de 14 de março de 2017.



Todavia, a legislação específica excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, como no caso de locação de imóvel para atendimento das necessidades da Administração Pública, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, a saber:

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; ”

Dando prosseguimento, ressalta-se que os contratos da Administração Pública se regulam por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o art. 54 da Lei acima citada.

Tratando-se de pedido de prorrogação de prazo, quanto a vigência dos contratos de locação de imóveis, segue a seguinte Orientação Normativa de nº 06, de 01.04.2009 (AGU), expressamente dispõe que “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Prosseguindo à análise, dispõe o artigo 57, § 2º, da Lei retro mencionada, a possibilidade de prorrogação desde que justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.”

Nessa perspectiva, foi anexada ao procedimento a devida justificativa assinada pela Secretária da SEASPAC, quanto a prorrogação do contrato, uma vez que o imóvel locado atende a



sua finalidade pretendida, tendo em vista sua localização, estrutura física que atendem aos usuários que buscam os serviços ofertados, bem como, justifica a vantajosidade e economicidade da prorrogação à Administração Pública, pois trata-se do mesmo imóvel já utilizado, assim não acarretará ônus para secretaria, o que aconteceria com a mudança deste CREAS.

A regularidade fiscal e trabalhista exigida do artigo 29 da Lei 8.666/93, resta comprovado nos autos pelas seguintes certidões: Certidão de Regularidade do FGTS-CRF; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhista.

Todas as certidões deverão ter sua autenticidade conferida pelo setor responsável da SEASPAC antes da assinatura do contrato.

Quanto à minuta do 1º aditivo de prazo, verifica-se que a mesma atendeu ao seu objetivo proposto, mantendo-se as demais cláusulas inalteradas, portanto em consonância com o artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, **OPINO** pelo prosseguimento do 1º termo aditivo de prorrogação de prazo do Contrato nº 266/2021-SEASPAC/PMM, por mais 12 (doze) meses, no valor mensal de R\$ 5.700,00 (cinco mil, setecentos reais), que tem como objeto locação de imóvel destinado ao funcionamento do Centro de Referência Especializado da Assistência Social-CRAS, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público, devendo ser a presente dispensa, bem como sua ratificação, publicada na Imprensa Oficial do Município- FAMEP, nos termos do art. 26 caput, da lei 8.666/93.

É o parecer,

Marabá/PA, 09 de maio de 2022.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP